

## **PARECER N.º 13/PP/2013-P**

### **CONCLUSÕES**

- a) A consulta jurídica gratuita deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08);**
- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados.**
- c) Uma entidade sem fins lucrativos, com estatuto de utilidade pública, tem a possibilidade de pedir uma autorização específica para prestar consulta jurídica, cumprindo determinados requisitos.**

I- Por correio electrónico datado de 01/02/2013, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer da Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. (...), sobre a constituição de uma associação de direito privado que terá no seu objecto "(...)". A requerente acrescenta que estas consultas serão realizadas em regime de prestação de serviços, perguntando em conclusão se é necessária ou não "licença" para esse efeito.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- Não há dúvidas que estamos perante uma proposta de consulta jurídica a associados de uma associação, por advogados em regime de prestação de serviços, ou seja remunerados para o efeito. No pedido de parecer não é esclarecido se a consulta é gratuita ou não.
- III- O n.º 1 do art. 15º da Lei n.º 34/2004, de 29/07, que regula o acesso ao direito e aos tribunais, estipula que "a consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito". Por seu lado, o n.º 3 do mesmo preceito legal estabelece que "a criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como o seu funcionamento, são aprovados por portaria do membro do governo com competência pela área da justiça".

A Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08, regula esta matéria. Estipula o n.º 1 do art. 1º da supra referida Portaria que a prestação de consulta jurídica gratuita “é definida por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados”. Estabelecendo o n.º 6 do mesmo preceito que compete ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) acompanhar a actividade dos gabinetes de consulta jurídica.

Do que fica dito, não nos restam dúvidas que a consulta jurídica deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre as entidades supra referidas.

- IV- Este regime aplica-se à consulta jurídica (gratuita ou não), prestada a sócios de uma associação, por advogados contratados por esta para esse efeito?

Vejamos:

A Lei n.º 49/2004, de 24/08 que regula os actos próprios dos advogados, estipula que a consulta jurídica é um acto próprio destes, estabelecendo no n.º 1 do art. 6º que “com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos Advogados e Solicitadores.”.

Entendemos pois que, só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado nos termos supra referidos, o que não é o caso presente.

A proibição citada do n.º 1 do art. 6º da Lei n.º 49/2004 tem algumas excepções, designadamente as constantes do n.º 4 do mesmo artigo.

Assim, uma entidade sem fins lucrativos, com estatuto de utilidade pública, tem a possibilidade de pedir uma autorização específica, cumpridos os requisitos do mencionado n.º 4 do art. 6º da Lei n.º 49/2004, que são:

- No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios de advogados ou solicitadores;
- Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa;
- Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

Entendemos que a autorização específica é pedida quando a entidade sem fins lucrativos pede a atribuição de estatuto de utilidade pública. A concessão da autorização específica é precedida de consulta à Ordem dos Advogados.

#### **V- Conclusão**

- a) A consulta jurídica gratuita deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08);**
- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados.**
- c) Uma entidade sem fins lucrativos, com estatuto de utilidade pública, tem a possibilidade de pedir uma autorização específica para prestar consulta jurídica, cumprindo determinados requisitos.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 17 de Dezembro de 2013

O Relator

Rui Silva